



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202468 - AM (2023/0244934-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAIMUNDO ACATAUASSU DANTAS DA COSTA
RECORRENTE : JERONIMO MARTINS DA SILVA FILHO
RECORRENTE : ARTUR PEREIRA LIMA
RECORRENTE : WALDIK DA SILVA HERNANDES
ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : ANDRE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : EDIMILSON LOPES GONCALVES
CORRÉU : JOHNSON ALVES BARBOSA
CORRÉU : MARCIO ALEXANDRE LEAL DE LIMA
CORRÉU : ANA CARLA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
CORRÉU : CLEIDIANE RIBEIRO SERRAO
CORRÉU : RENATA LIMA DE SOUZA
CORRÉU : LEIDIANE COELHO MACIEL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO "ESPINHEL"*. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO PASSIVA. OFENSA A PRECEITO E NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. LEI N. 9.296/1996. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 564, IV, DO CPP. PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 400, § 1º, DO CPP. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRIMEIRA FASE. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *QUANTUM* PROPORCIONAL.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202468 - AM (2023/0244934-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAIMUNDO ACATAUASSU DANTAS DA COSTA
RECORRENTE : JERONIMO MARTINS DA SILVA FILHO
RECORRENTE : ARTUR PEREIRA LIMA
RECORRENTE : WALDIK DA SILVA HERNANDES
ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CORRÉU : ANDRE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : EDIMILSON LOPES GONCALVES
CORRÉU : JOHNSON ALVES BARBOSA
CORRÉU : MARCIO ALEXANDRE LEAL DE LIMA
CORRÉU : ANA CARLA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
CORRÉU : CLEIDIANE RIBEIRO SERRAO
CORRÉU : RENATA LIMA DE SOUZA
CORRÉU : LEIDIANE COELHO MACIEL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO “ESPINHEL”*. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO PASSIVA. OFENSA A PRECEITO E NORMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. LEI N. 9.296/1996. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ART. 564, IV, DO CPP. PERÍCIA DE VOZ. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 400, § 1º, DO CPP. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. RELEVÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRIMEIRA FASE. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. *QUANTUM* PROPORCIONAL.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Raimundo Acatauassu Dantas**

da Costa, Jeronimo Martins da Silva Filho, Artur Pereira Lima e Waldik da Silva
Hernandes, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, impugnando-se
o acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas proferido na Apelação Criminal n.
0217453-09.2018.8.04.0001, assim ementado (fl. 963):

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.
CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS
DECORRENTES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. REJEIÇÃO. PLEITO DE
ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. REFORMA DA
DOSIMETRIA. DESCABIMENTO. CÁLCULO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL.
SENTENÇA MANTIDA.

1. A inexistência de perícia de voz nas gravações oriundas de interceptação
telefônica não implica o reconhecimento de qualquer nulidade, uma vez que tal
diligência não é exigida pela Lei n. 9.296/96;

2. O Juiz não é obrigado a realizar toda e qualquer diligência requerida pelas
partes, de modo que não se verifica a ocorrência de nulidade na negação do
pedido de substituição da testemunha, por se tratar de prerrogativa legalmente
conferida ao Magistrado;

3. o conjunto probatório reunido é plenamente suficiente para embasar a
condenação, porque as transcrições das interceptações telefônicas comprovam os
vários diálogos entre os Apelantes e a traficante Leidiane Coelho Maciel, acerca de
pagamento em dinheiro aos Réus, evidenciando tanto a associação para o tráfico
de entorpecentes quanto a corrupção passiva na espécie;

4. A sentença impugnada apresentou fundamentação idônea e suficiente
para o cálculo dosimétrico realizado, coadunando-se com os princípios da
proporcionalidade e razoabilidade, não havendo motivo para reforma da
dosimetria;

5. APELAÇÕES CRIMINAIS CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.045/1.048).

Nas razões recursais, a defesa aponta ofensa aos arts. 400, § 1º, e 564, IV,
do Código de Processo Penal, 59 e 68 do Código Penal, 5º, XLVI, e 93, IX, da
Constituição Federal e à Lei n. 9.296/1996.

Sustenta, em suma, a nulidade da condenação, pela ausência de perícia de
áudio nas interceptações telefônicas (fls. 1.060/1.061); o indeferimento imotivado de
substituição de testemunha durante a audiência de instrução, violando o princípio do
contraditório e da ampla defesa (fls. 1.062/1.063); a nulidade da sentença, ante a não
individualização da pena e conduta dos réus, (fls. 1.063/1.064); exacerbação da pena,
em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, com dupla valoração
negativa das circunstâncias judiciais, configurando *bis in idem* (fls. 1.064/1.067), bem
como em relação ao delito do art. 317 do Código Penal, com a utilização de motivação
genérica e abstrata (fls. 1.068/1.069); fixação da pena-base em desacordo com o
critério de 1/8 para cada vetorial considerada desfavorável, havendo nítido

descompasso na proporcionalidade (fls. 1.070/1.071).

Apresentadas contrarrazões (fls. 1.116/1.133), o recurso foi admitido na origem. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 1.217/1.221).

É o relatório.

VOTO

De início, é pacífico o entendimento de que questões de natureza constitucional não podem ser analisadas em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.996.950/AM, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 11/3/2025 e AgRg no REsp n. 2.140.839/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 7/3/2025.

Com relação à Lei n. 9.296/1996, verifica-se que a defesa, nas razões do recurso especial, não apontou, de maneira clara e objetiva, o dispositivo de lei porventura violado pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento da controvérsia jurídica, quanto ao ponto, por deficiência de fundamentação recursal, na medida em que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, incidindo o óbice contido na Súmula 284/STF (AgRg no REsp n. 2.103.768/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 11/3/2025).

De mais a mais, quanto ao art. 564, IV, do Código de Processo Penal, constata-se que a defesa do réu Jeronimo Martins inicialmente requereu a realização do exame pericial das *gravações fruto da interceptação telefônica para o fim de comprovação se a voz existente é realmente do defendente* (fl. 155). Logo em seguida, a denúncia foi aditada, razão pela qual o Juiz de Direito ordenou a notificação dos acusados para a ratificação e apresentação das respectivas defesas, para aqueles que não havia até então oferecido (fl. 195).

Após o referido despacho, a defesa não confirmou o pedido de realização da referida prova pericial. Apenas pugnou pela juntada do laudo definitivo da droga apreendida e apresentou o rol de testemunhas, sem mencionar a referida prova (fls.

312/313). Na audiência de instrução, a defesa não levantou essa questão (fls. 628/631).

Portanto, o requerimento de perícia não foi confirmado pela defesa no momento processual adequado, resultando na preclusão da questão, por se tratar de nulidade relativa (HC n. 221.739/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/4/2012).

Além disso, consignou o Tribunal local que a *inexistência de perícia de voz não implica o reconhecimento de qualquer nulidade, uma vez que tal diligência não é exigida pela Lei n° 9.296/96*, acrescentando que todo o material interceptado foi disponibilizado nos autos do inquérito policial, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa (fls. 968/969).

Com efeito, prevalece neste Superior Tribunal o entendimento de ser desnecessária a realização de perícia de voz nas interceptações, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida, o que não ocorreu no caso concreto.

A esse respeito: AgRg no HC n. 861.158/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; AgRg no REsp n. 2.000.925/RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/4/2024; AgRg no AREsp n. 1.631.666/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/8/2023 e REsp n. 1.501.855/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/5/2017.

Inexistente, portanto, a apontada nulidade.

Em relação ao art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, afirmou o Tribunal de origem que é *cedição que o Juiz não é obrigado a realizar toda e qualquer diligência requerida pelas partes, de modo que não se verifica a ocorrência de nulidade na negação do pedido de substituição da testemunha, por se tratar de prerrogativa legalmente conferida ao Magistrado, nos termos do §1º do art. 400, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias"* (fl. 969).

De fato, o § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal autoriza o magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou

protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

No caso, embora a parte sustente a ausência de motivação para o indeferimento da substituição postulada, em tema de nulidade processual prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, em virtude do princípio *pas de nullité sans grief* e nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, *[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*. A propósito: AgRg no RHC n. 190.878/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2024.

Desse modo, ainda que o indeferimento do pedido formulado pelo réu deva ser feito de forma fundamentada, a defesa precisa indicar o prejuízo concreto por ela suportado com o indeferimento da substituição pleiteada, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A defesa nem sequer menciona qual seria a importância da oitiva da referida testemunha, não bastando, para esse fim, a mera alegação de imprescindibilidade à tese defensiva. Quanto ao tema: RHC n. 96.306/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/8/2018.

Além do mais, a substituição ulterior de testemunha é medida excepcional, permitida em situações excepcionais, entre elas, o falecimento, a enfermidade que impeça o depoimento, e a não localização do atestante em razão da mudança de endereço (art. 451 do CPC, c/c o art. 3º do CPP).

Na espécie, verifica-se que o réu indicou, na defesa escrita, a testemunha Waldo José de Souza Barbosa (fl. 303). Na apelação (fls. 852/882), nem sequer menciona a relevância da substituição postulada.

Portanto, não há falar em nulidade quanto à negativa do pedido de substituição de testemunha, se realizado sem nenhuma justificativa.

Seguindo esse entendimento: AREsp n. 2.305.200/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024; RHC n. 96.306/RJ, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/8/2018; RHC n. 96.948/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2018; HC n. 232.061/PR, Ministro Ribeiro Dantas,

Quinta Turma, DJe 22/3/2017; e RHC n. 67.589/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 22/8/2016.

Sobre os arts. 59 e 68 do Código Penal, esclareço que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a revisão da dosimetria da pena em recurso especial só é admitida quando se verificar ilegalidade, nas hipóteses de falta ou de evidente deficiência de fundamentação, ou de erro de técnica (AgRg no Ag no REsp n. 1.705.197/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 7/6/2021).

Esta Corte também já definiu que *não se pode perder de vista que a dicção legal não impõe ao julgador a obrigatoriedade de nomear as circunstâncias legais. O que é cogente na tarefa individualizadora da pena-base é indicar peculiaridades concretas dos autos, relacionadas às oito vetoriais do art. 59 do CP* (HC n. 501.144/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2020).

No caso, para o delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a sentença de primeiro grau apresentou elementos concretos para negativar a culpabilidade, considerando a maior reprovabilidade da atuação atribuída aos acusados, visto que, na função de Policiais Civis, deveriam manter conduta diametralmente oposta a que efetivamente praticaram, impedindo o desvirtuamento das finalidades da instituição que deveriam honrar.

Em situações semelhantes: AgRg no AREsp n. 2.385.575/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 27/2/2024; AgRg no AREsp n. 1.910.762/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021; AgRg no AREsp n. 1.263.061/DF, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/5/2021; e AgRg no REsp n. 1.885.525/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/10/2020.

Igualmente idônea a fundamentação lançada para a valoração das circunstâncias do crime, em relação ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, qual seja, a ousadia da atuação da organização criminosa, que era capaz de infiltrar seus membros nos mais diversos núcleos do poder do Estado do Amazonas. Na mesma linha: AgRg no HC n. 658.542/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/3/2023; AgRg no HC n. 731.871/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/8/2022; e AgRg no HC n. 618.828/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2021.

Contudo, a “ambição desmedida” constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado (associação para o narcotráfico), não podendo, por isso mesmo, ensejar a valoração negativa dos motivos do crime. Assim também os “reflexos nocivos e catastróficos” gerado pelo crime, bem como “mal engenhoso”, constituem elementos vagos, genéricos e inerentes ao próprio tipo penal ofendido, não se mostrando argumento idôneo para fins de evidenciar maior risco de dano decorrente da conduta delituosa praticada, a ensejar a consideração desfavorável das consequências do delito. Nesse sentido: HC n. 225.040/ES, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/6/2016; e HC n. 283.588/RS, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 1º/9/2015.

Em relação ao delito do art. 317 do Código Penal, como dito acima, mostra-se válida a valoração negativa do vetor da culpabilidade, considerando a indicação de elementos concretos (maior reprovabilidade da atuação atribuída aos acusados, visto que, na função de Policiais Civis, deveriam manter conduta diametralmente oposta a que efetivamente praticaram, impedindo o desvirtuamento das finalidades da instituição que deveriam honrar).

Igualmente válida a fundamentação lançada para a valoração desfavorável dos vetores das circunstâncias e consequências, considerando não só a paralisação, por longo período, do trabalho da instituição, mas também o fato de que a corrupção de agentes policiais, na gestão das atividades de narcotráfico, foi fator crucial para o sucesso do grupo criminoso por um extenso período. Seguindo a mesma linha: AgRg no AREsp n. 2.137.846/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 10/3/2023; e HC n. 369.152/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2022.

Todavia, quanto aos motivos do crime de corrupção passiva, a indicação de que houve a utilização da função pública para o recebimento de “renda extra” não se mostra válido, porquanto inerente ao tipo penal violado, de modo que não pode ser considerado para majoração da pena-base (EDcl no REsp n. 1.565.024/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/12/2019).

Em relação ao *quantum* de aumento, a irrisignação não prospera.

Isso porque não se verifica a alegada desproporcionalidade.

Aliás, a legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria, apenas cabendo a esta Corte Superior o controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada). Nesse sentido AgRg no HC n. 820.457/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025; e AgRg no HC n. 603.620/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/10/2020.

Com efeito, na ausência de orientação específica do legislador, a doutrina e a jurisprudência definiram dois critérios para a majoração da pena-base quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. O primeiro método aplica o aumento de 1/6 sobre a pena mínima estipulada, enquanto o segundo utiliza um incremento de 1/8 de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Esses critérios podem ser superados se houver uma fundamentação adequada e suficiente que justifique um aumento maior. Veja-se: AgRg no HC n. 955.347/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 11/3/2025.

Em verdade, esta Corte Superior já definiu que não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial sopesada negativamente (AgRg no REsp n. 1.919.606/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/3/2021). Confira-se ainda o AgRg no AREsp n. 2.724.353/MT, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN 6/3/2025; e o AREsp n. 2.467.463/MT, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025.

No caso, a instância ordinária aplicou um critério dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não havendo falar em violação do art. 59 do Código Penal.

Em situações semelhantes ao caso em tela: AREsp n. 2.667.766/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025; AgRg no HC n. 853.403/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 24/2/2025; AgRg no HC n. 753.180/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 17/11/2022; AgRg no AREsp n. 1.760.684/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2021; AgRg no AREsp n. 1.765.314/DF, Ministro João Otávio

de Noronha, Quinta Turma, DJe 26/2/2021; HC n. 585.748/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/2/2021; AgRg no HC n. 565.661/PR, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/9/2020; AgRg no AREsp n. 1.660.055/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/6/2020, e outros.

Estabelecidas essas premissas, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para o refazimento da dosimetria dos recorrentes, considerando o decote das circunstâncias judiciais acima referidas (motivos e consequências do crime de associação para o tráfico, e motivos do crime de corrupção passiva).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **dou-lhe parcial provimento** para, em relação ao delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, **decotar** das penas-base as vetoriais dos motivos e consequências do crime, e, com relação ao crime do art. 317 do Código Penal, os motivos do crime, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para o refazimento da dosimetria, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0244934-8

REsp 2.202.468 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00026004020228040000 02174530920188040001 02628792520108040001 2174530920188040001
26004020228040000 2628792520108040001

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAIMUNDO ACATAUASSU DANTAS DA COSTA

RECORRENTE : JERONIMO MARTINS DA SILVA FILHO

RECORRENTE : ARTUR PEREIRA LIMA

RECORRENTE : WALDIK DA SILVA HERNANDES

ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579

MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CORRÉU : ANDRE ALVES DOS SANTOS

CORRÉU : EDIMILSON LOPES GONCALVES

CORRÉU : JOHNSON ALVES BARBOSA

CORRÉU : MARCIO ALEXANDRE LEAL DE LIMA

CORRÉU : ANA CARLA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

CORRÉU : CLEIDIANE RIBEIRO SERRAO

CORRÉU : RENATA LIMA DE SOUZA

CORRÉU : LEIDIANE COELHO MACIEL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025